Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 644/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5713/2015
PROTOCOLO	**:** 1585639
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – VERIFICAÇÃO DE NÃO ATUALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DE SERVIDORES – DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

São regulares os atos de gestão apurados em auditoria, devendo ser arquivado o processo, quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos apontados como irregulares, e se verifica que os atos fiscalizados estão em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos e fatos apurados pelo Relatório de Auditoria nº 63/2014, referente ao período de janeiro a junho de 2014, no Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos devendo ser arquivado o feito.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o **Relatório de Auditoria nº 63/2014** (peça digital 01) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de **janeiro a junho de 2014**, no **Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS**, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, apontando as seguintes irregularidades, *in verbis*:

1 - Departamento de pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme relatado no (**subitem 10.1**);

2 - Despesas sem o devido Processo Licitatório, no montante de R$ 267.881,65 (**subitem 11.2**).

Das irregularidades supracitadas, a Prefeita Municipal de Três Lagoas foi devidamente intimada, em 12 de maio de 2015, por meio do Termo de Intimação nº 5495/2015 (peça digital 03), para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

A autoridade responsável respondeu à intimação (peça digital 11), oportunidade em que o corpo técnico da 3ª Inspetoria entendeu que as informações prestadas e os documentos encaminhados esclareceram a situação, sanando integralmente as irregularidades apontadas, conforme Análise "ANA-3ICE–19031/2015" (peça digital 13).

Seguindo o trâmite regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 602/2016" (peça digital 14), manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, por considerar que as justificativas e documentação comprobatórias apresentadas pelos responsáveis em comento são passíveis de aceitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2014, no Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas, após intimação e juntada de documentos, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

A documentação e justificativas trazidas aos autos pela autoridade responsável foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, quais sejam:

Subitem 10.1 - Departamento de pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores

Justificativa do jurisdicionado:

Em relação à entrega de Declaração de Bens e Valores, conforme exige o Artigo 13 da Lei N° 8.429, de 02 de Julho de 1.992, a Assessoria de Recursos Humanos providenciou a sua regularização, intimando cada servidor para apresentar a sua declaração.

Resposta da equipe técnica da 3ª Inspetoria:

Acreditamos ter havido equívoco da equipe técnica ao questionar o assunto, considerando que a responsabilidade pelo acompanhamento e atualização da evolução patrimonial dos servidores é do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, considerando que o Fundo não possui quadro de pessoal próprio.

Sendo assim, consideramos sanado o assunto.

Subitem 11.2 - Despesas sem o devido Processo Licitatório, no montante de R$ 267.881,65

Justificativa do jurisdicionado:

Excelentíssimo Senhor Relator, o apontamento como irregularidade, não procede, considerando que todas as compras e serviços, que dependiam de licitação foram regularizados.

Resposta da equipe técnica da 3ª Inspetoria:

Em função da análise realizada, entendemos que o questionamento da equipe técnica foi devidamente esclarecido, pois os referidos Processos Licitatórios encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas, conforme levantamento efetuado no sistema de controle de processos (e-TCE).

Com efeito, acato às justificativas e concluo que as irregularidades apuradas no período inspecionado foram devidamente sanadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados pelo Relatório de Auditoria nº 63/2014, referente ao período de janeiro a junho de 2014, no Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos fiscalizados e determinar o arquivamento do processo da Auditoria nº 63/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC
SETAC.KBV/DSSM